



ILUSTRÍSSIMA SENHORA BRUNA SOUZA FERREIRA – PREGOEIRA DO CENTRO
UNIVERTÁRIOP MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACET - E/OU AUTORIDADE SUPERIOR, A
QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA LEGAL.

Ref.: Processo Administrativo nº 38/2018

Pregão Presencial nº 26/2018

SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito
privado com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Erva Cidreira, nº 38, Bairro Jd.
Vista Linda, CEP: 05159-540, inscrita no CNPJ sob nº 11.354.726/0001-49, Fabricante dos
Produtos (Microcomputadores) propostos, por seu representante que esta subscreve,
considerando a decisão desta Administração em relação à retirada equivocada de nossa
proposta comercial, Habitada na fase inicial do ensejado pregão, incorreta e desacertada, para o
processo licitatório em epígrafe, apresenta, tempestivamente, suas razões de

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, ao subitem 2.5 e 3.9.1 do Edital, pelas
razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

A Recorrente participou do processo licitatório em referência,
modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, cujo objeto é aquisição de
equipamentos (Microcomputadores, Notebooks e Switch`s), de acordo com as especificações
constantes no Anexo I do respectivo Edital.

C.N.P.J.: 11.354.726/0001-49 I.E. 147.173.028.115 I. Municipal 4.068.761-9
RUA.ERVA CIDREIRA, Nº 38 , JD VISTA LINDA - SÃO PAULO, SP CEP:05159-540
FONE/FAX: (011) 3834-5734
E-mail: ademir@gruposdl.com.br/Site: www.gruposdl.com.br

Tratando-se especificamente dos itens 01 (um) e 02(dois), é certo que o Anexo II elencou as características que o produto deveria apresentar relativas aos produtos enunciado no Edital e seus anexos.

Abertas as propostas dos supracitados itens 01 (um) e 02(dois), em especial iremos fazer uma breve narrativa das empresas, que foram selecionadas para fase de lances em cada item de forma crescente vejamos;

Encerrada a etapa de lances, a classificação final para os itens 01 (um) e 02(dois), ficou da seguinte forma, respeitando os valores das propostas por unidade do equipamento (Microcomputadores):

Item: 01

1º	AC SMA COM LTDA EPP	R\$ 5.532,00
2º	ALLAN RODRIGUES SILVA	R\$ 5.533,00
3º	E.R SOLUÇÕES EM INF LTDA	R\$ 5.320,00
4º	KLEBER ARRABACA BARBOSA	R\$5.495,00
	VENCEDOR	
	E.R SOLUÇÕES EM INF LTDA – LENOVO	R\$5.040,00

Item: 02

1º	AC SMA COM LTDA EPP	R\$ 5.532,00
2º	ALLAN RODRIGUES SILVA	R\$ 5.533,00
4º	KLEBER ARRABACA BARBOSA	R\$5.495,00
	VENCEDOR	
	AC SMA COM LTDA EPP - HP	R\$5.100,00

Valores da proposta da SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA-EPP, para os mesmos itens atendendo plenamente em características e quantidades:

SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA -EPP

Item:

1º	Sdl Eletro Eletrônica Ltda- Epp	R\$ 3.550,00
2º	Sdl Eletro Eletrônica Ltda- Epp	R\$ 3.550,00

OBSERVAÇÃO: VALOR DA DIFERENÇA POR MAQUINA, APÓS A RETIRADA DO EQUIPAMENTO SDL 5207 DA FASE INICIAL DE LANCES:

1º	EQUIPAMENTO LENOVO	R\$ 1.490,00
2º	EQUIPAMENTO HP	R\$ 1.550,00
	VALOR TOTAL DA DIFERENÇA	R\$188.170,00

Ato contínuo, após análise das propostas dos susomencionados licitantes, verificou-se que a proposta da empresa RECORRIDA não poderia ser alçada para fase de lances devido a não descrição em sua proposta do modelo do "PROCESSADOR" ofertado, lembrando que o próprio EDITAL não menciona modelo, e sim, APENAS e tão somente, as características técnicas como, quantidade GHZ, Treds e Caches.

O Edital É CLARO, aponta as especificações técnicas, elas direcionam a empresa à apresentar o melhor produto e/ou equipamento para a Comissão técnica efetuar sua avaliação através da proposta em consonância com o presente catálogo apresentado na proposta, ou ainda, através do site do Fabricante, onde, lá, o modelo apontado na proposta estará com suas famílias de processadores, que no caso aqui é **AMD RYZEN 5 2600x**, produto novo no mercado sendo superior ao solicitado no Edital, vejamos:



5.2. A proposta deverá ser elaborada, de acordo com o modelo constante no ANEXO VII, em papel timbrado da empresa e redigida em língua portuguesa, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador. O preço total ofertado para cada lote deverá ser expresso em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a oferta dos itens da presente licitação. Fica esclarecido que não será admitida qualquer alegação posterior que vise ressarcimento de custos não considerados nos preços cotados, ressalvadas as hipóteses de criação governamental ou majoração de encargos fiscais.

5.3. Dentro do envelope deverá conter o catálogo técnico completo com a descrição de cada item ofertado.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROCESSADOR ANEXO II (EDITAL):

Processador

Litografia de no máximo 14nm, 4 núcleos e 8 "threads" presentes na pastilha, com frequência de clock de 3,6 GHz e frequência turbo de 4,2 GHz, cache 8MB, conjunto de instruções de 2 canais independentes de 64-bit, suporta até 64 GB DDR4 de memória RAM ou superior;



PROCESSADOR OFERTADO:

Processador

Litografia de 12nm, 6 núcleos e 12
"threads" presentes na pastilha, com
frequência de clock de 3,6 GHz e
frequência turbo de 4,2 GHz, cache
16MB, conjunto de instruções de 2 canais
independentes de 64-bit, suporta até 64
GB DDR4 de memória RAM ;

Esclarecendo: Analisando as duas especificações indicados acima, onde está a diferença entre a solicitação inicial e/ou os produtos ofertados? O que podemos notar que a Comissão técnica talvez por desconhecimento de causa, se equivocou-se, em retirar de forma errônea, a proposta da empresa **SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA-EPP**, que apresentou equipamento totalmente superior, vejamos a tabela comparativa abaixo:

	Solicitado no Edital	Ofertado na Proposta -SDL 5207	Compatível
01	<u>Litografia de no máximo 14nm</u>	<u>Litografia de 12nm</u>	Atende Superior
02	<u>4 núcleos e 8 "threads" presentes na pastilha</u>	<u>6 núcleos e 12 "threads" presentes na pastilha</u>	Atende Superior
03	<u>com frequência de clock de 3,6 GHz e frequência turbo de 4,2 GHz</u>	<u>com frequência de clock de 3,6 GHz e frequência turbo de 4,2 GHz</u>	Atende
04	<u>cache 8MB, conjunto de instruções de 2 canais independentes de 64-bit</u>	<u>cache 16MB, conjunto de instruções de 2 canais independentes de 64-bit</u>	Atende Superior



E isto fica claro quando se verifica que, nas respectivas propostas, que as demais empresas na condição de Revendas apresentaram produtos com os custos ALTÍSSIMOS e, à proposta que apresentou o melhor preço e o melhor equipamento, do nada, foi retirada a oportunidade de ir para fase de lances indevidamente.

Após o encerramento da fase de lances, e certa de sua condição de vencedora do certame, os aludidos Concorrentes se beneficiaram deste equívoco de avaliação e se consagraram inicialmente vencedores, somando-se os dois itens a diferença à maior para essa Unidade é de R\$188.170,00(Cento e oitenta e oito mil e cento e setenta reais), incabível, inaceitável.

Ocorre que, ao apresentar sua proposta comercial a SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA-EPP, à fez com os critérios mais importantes que eram atender corretamente a proposta, ofertando um produto novo com qualidade e SUPERIOR ao Edital, com isso viu-se prejudicada por atender o Edital. O processador ofertado é o RYZEN 5 2600X (catálogo do Processador anexo a esta peça).

Em se tratando do DIREITO e aderente a Lei de Licitações, conforme será sobejamente e esclarecido nas próximas linhas, que a referida decisão do Pregoeiro em DESCLASSIFICAR a empresa SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA- EPP para o processo supra mencionado, não pode prosperar, em atendimento a sobremaneira aos mais basilares princípios de Direito Administrativo, bem como o próprio Edital, vez que, sua proposta atende as exigências específicas do Edital, como já demonstrado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' or 'Z' shape, is written over the contact information at the bottom of the page.

DO DIREITO

Antes de adentrarmos no mérito da questão, cumpre esclarecer que a Recorrente, é detentora de enorme prestígio junto aos diversos órgãos da Administração Pública em todo Território Nacional, adquiridos por meio de Licitações/Concorrências, em razão de seu preço altamente competitivo. Nesse sentido, cumpre salientar que, em nenhum momento, esta fornecedora deixou de honrar os seus compromissos para com estes órgãos.

Ademais, é certo que a empresa **SDL Eletro Eletrônica Ltda. - EPP** é notoriamente conhecida junto aos Órgãos Públicos por cumprir fielmente as determinações estabelecidas nos Editais, entregando toda a documentação pertinente, bem como apresentando propostas para a participação nos certames, as quais equilibram a qualidade marcante de seus produtos aliada a preços altamente competitivos.

Assim sendo, não restam dúvidas de que estamos diante de uma empresa que preza pelo grau de zelo, qualidade dos produtos, preços justos e documentação em ordem.

Realizada esta breve digressão acerca da Recorrente, e agora abordando outro ponto de fundamental relevância, é fato que um dos requisitos elementares para qualquer pessoa (física ou jurídica) participar de um certame licitatório repousa em atender plenamente as regras e especificações estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Em outras palavras, trata-se do consagrado princípio da Vinculação ao Edital ensinado pelo saudoso Professor Hely Lopes Meirelles¹, largamente reconhecido como um dos maiores doutrinadores em Direito Administrativo, conforme abaixo transcrito *in verbis*:

¹ Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo", 14ª Edição, Malheiros Editores, p. 39

C.N.P.J.: 11.354.726/0001-49 I.E. 147.173.028.115 I. Municipal 4.068.761-9
RUA.ERVA CIDREIRA, Nº 38, JD VISTA LINDA - SÃO PAULO, SP CEP:05159-540
FONE/FAX: (011) 3834-5734

E-mail: ademir@gruposdl.com.br/Site: www.gruposdl.com.br

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora."

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame, por força do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, passando a Autoridade Administrativa ao exame das ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Pois bem. Diante de todo este entendimento, é evidente que a proposta da licitante "SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA- EPP" para os itens 01(um) e 02(dois) do ANEXO II do pregão em epígrafe, podem ser aceitas por essa Administração, vez que atendem as exigências específicas do Edital. vejamos:

Do enunciado prescritivo acima transcrito, constrói-se o entendimento irrefragável que, para ser considerada válida, a proposta do licitante indica *"ESPECIFICAÇÕES DO PROCESSADOR EM SUA PLENITUDE DE SUPERIORIDADE "* a marca (e modelo do equipamento , e observar corretamente O Projeto Básico do Memorial Descritivo, sendo vedado a cotação de produtos inferiores." (sic).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' or 'A' shape, is written over the contact information at the bottom of the page.

Todavia, todas as propostas dos licitantes menos da “SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA-EPP, foram verificadas de forma correta, porem a única que se fez fora do presente certame, repetindo, mesmo atendendo em superioridade as exigência do devido Edital, na exata medida, foi a proposta da SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA-EPP, merece por parte dessa Comissão, o devido reparo.

Por essa razão, a referida licitante não pode continuar, como empresa DESCLASSIFICADA, jamais, “inventar” QUE NOSSO PRODUTO E NOSSA PROPOSTA É FRUTO DE OU INVENÇÃO “, é um pouco de ilusão, por absoluta carência de permissivo legal!

Em resumo, TODAS AS COLOCAÇÕES TRANSCRITAS a Comissão Técnica, tratou nossa proposta, nossos equipamentos e também todo o trabalho feito, como se não existisse, portanto, as colocações no devido Recurso Administrativo, existem! Não se trata de uma simulação, uma invenção fabulosa, uma ficção que simplesmente não produz qualquer efeito ou valor no mundo jurídico!

Destarte, trata-se de um ato jurídico totalmente nulo!

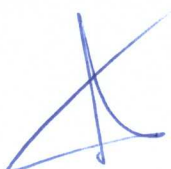
Com efeito, *a nulidade torna sem efeito o ato ou negócio jurídico, fazendo-o desaparecer, como se não houvesse existido. Nenhum de seus efeitos poderá ocorrer. Logo, é um vício que impede a existência legal e a produção de efeitos*².

Nesse exato sentido, dispõe o artigo 166 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

² Gelson Amaro Souza, in “Curso de Direito Processual Civil”, 2ª Edição, Editora Data Júris, p. 394.



- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;*
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”*

Em ocorrendo qualquer dessas hipóteses reputada pela lei, há séria causa de sua infringência. Como resultado, há a decretação de nulidade absoluta. Esta importa em fazer deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação. Ao ser declarada a nulidade, esta retroage até a data do nascimento do ato viciado.

No entanto, a nulidade absoluta abrange, além do artigo 166, o artigo 167, que prescreve:

“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na sua substância e na forma”.

Logo, verifica-se que o Código Civil também tratou a simulação como um ato/negócio jurídico nulo, não produzindo qualquer eficácia.

E, como consequência da nulidade absoluta, a ineficácia *é a sanção cominada ao agente que transgride preceito de ordem pública, não produzindo efeitos desde o dia de sua formação. Como se vê, produz efeitos ex tunc*³.

³ Maria Helena DINIZ, *in* “Curso de Direito Brasileiro – 3º Volume – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais”, Editora Saraiva, p. 152.



Portanto, e agora voltando ao presente caso, seja como um ato ilícito, seja como uma simulação, é evidente que a aposição a um **PROCESSADOR** que é existente, apresentado na devida proposta é real, é um ato válido, e, como tal, produz qualquer efeito no mundo jurídico, devendo ser considerado desde a sua origem (retroatividade).

Cumpre salientar que a desclassificar essa licitante, que claramente se atentou no momento sem causar prejuízo à Administração Pública, visa preservar, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios do julgamento objetivo das propostas (encampado no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93), o da transparência da Administração Pública, e, por extensão, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse diapasão, pelo princípio do julgamento objetivo, que decorre também do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento das propostas deve, necessariamente, ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Já a transparência da administração pública é obrigação imposta a todo administrador público, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa pública com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus interesses privados.

Neste sentido, Gilberto Tristão⁴ ensina que:

“Considera-se transparência a democratização do acesso às informações, em contraposição ao sigilo das mesmas.”

⁴ Gilberto Tristão, 2.000, p.01



Como forma de efetivar esta transparência pública, a Constituição Federal, através de seu artigo 37, *caput*, elenca alguns princípios que deverão ser obedecidos pela Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)”

O princípio constitucional da legalidade determina que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas na legislação (normas e princípios) em vigor.

O princípio da impessoalidade, por sua vez, significa que na Administração Pública não há liberdade ou vontade pessoal. O administrador público age em defesa dos interesses públicos, coletivos e nunca em seu interesse pessoal ou de apenas alguns que pretenda favorecer.

Paralelamente, o princípio da moralidade repousa no fato de que o ato administrativo, além de estar amparado nos dispositivos legais, deve ser oportuno, adequado, conveniente e justo para a sociedade.

Já a publicidade, conforme ensina Hely Lopes Meirelles⁵, *“é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos*

⁵ Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª Edição, Malheiros Editores, p. 87/88.



que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é perante as partes e terceiros”.

Por fim, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ora, diante destes conceitos, verifica-se que todas as colocações feitas para empresa **SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA-EPP**, devem ser imediatamente ACATADAS, porquanto não ofenderam os mais basilares princípios de direito constitucional-administrativo, na exata medida que não se viu satisfeita e não conformada com os critérios técnicos de avaliação e entendimento desta Comissão Técnica e Comissão Julgadora desta Administração!

Desnecessário mencionar que a violação de qualquer princípio, máxime se constitucional, é a mais grave das ilegalidades/inconstitucionalidades, porquanto afasta o desiderato mandamental que compõe um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, tem-se as lúpidas considerações do insuperável Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual ensina que:

"princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento do princípio que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio



é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio Bandeira de Mello, in 'Elementos de Direito Administrativo'. São Paulo: Malheiros. p.230).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, considerando que a proposta da licitantes " SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA- EPP " com o presente Edital, mormente no que se refere aos itens 01(um) e 02 (dois), imperiosa se faz a imediata classificação do mesmo, vez que, não ofendem sobremaneira os mais comezinhos princípios de direito.

DO PEDIDO

Desta forma, diante de todo o exposto, pugna a Recorrente pelo acolhimento das razões acima arguidas, e bem assim, pelo provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de manter-se como empresa Classificada para o presente Certame Pregão Presencial Nº 26/2018 – do certame em comento, , mormente no que se refere aos itens 01(um) e 02(dois), sob pena de afronta aos mais elementares princípios de direito, mormente os da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta (encampado no artigo 3º, *caput* da Lei 8.666/93), transparência da Administração Pública, e, por extensão, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'X' shape with a horizontal line extending to the right.

Outrossim, deverá a Recorrente ser declarada Classifica/Habilitada dos aludidos itens, bem como ser convocada para assinar o respectiva nova fase de rodada de lances, dentro do prazo legal.

Contudo, caso não seja este o entendimento de Vossa(s) Excelência(s), pugna a Recorrente, desde já, pela concessão de vistas dos autos para extração de cópias, a fim de instaurar o competente processo administrativo e/ou judicial.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

SDL ELETRO ELETRÔNICA LTDA. - EPP
Departamento de Licitações

11.354.726/0001-49

SDL ELETRO - ELETRÔNICA LTDA-EPP

Rua Erva Cidreira, nº 38
Jardim Vista Linda - CEP 05159-540

SÃO PAULO - SP

